

N. F. N° - 099883.0344/19-3
NOTIFICADO - BIO ALIMENTOS EIRELI
NOTIFICANTE - DÁRIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/05/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0079-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Notificado comprovou o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total das mercadorias constante na Nota Fiscal 634783 de acordo com a legislação vigente antes da lavratura da Notificação Fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/06/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.335,92, e multa de 60% no valor de R\$ 5.601,55, perfazendo um total de R\$ 14.937,47, pela falta de recolhimento da antecipação total do ICMS, em decorrência do cometimento da seguinte infração.

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96

Tipificação da Multa: Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

A Notificada ingressa através de advogados, com defesa com anexos fls. 20 a 39, onde diz que vem apresentar defesa tempestivamente.

No tópico “DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO” inicia sua argumentação citando o art.18, IV do RPAF, para pedir a nulidade do lançamento, na medida em que nela não contém os elementos suficientes para determinar a infração e para comprovar o quanto alegado, a Peticionante passará a demonstrar algumas fragilidades.

Diz que a primeira é o fato de o Agente de Tributos ter feito constar na notificação fiscal que houve falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária total, em aquisição interestadual, quando não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista que o Peticionante realizou o pagamento no valor de R\$ 17.798,27, que se encontra anexado no processo;

A segunda é o fato de o Agente de Tributos ter feito constar que a Peticionante não estava inscrita, estava inapta ou não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal, no entanto, as alegações não condizem com a realidade, pois a empresa está devidamente inscrita e não se encontra inapta.

Assevera também que não restou claro na notificação fiscal a metodologia de cálculo aplicada pelo Agente de Tributos, ou seja, como ele chegou à conclusão que o imposto devido era de R\$ 37.390,87 e de que o crédito era de R\$ 28.054,95, logo não há como saber se a cláusula primeira contida no Convênio CONFAZ nº 89/05 foi respeitada quando da elaboração dos cálculos, diante

do exposto, em razão da flagrante violação ao seu direito de defesa, previsto no 2º do RPAF, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Diante do exposto, pugna a Peticionante que seja reconhecida a improcedência da presente Notificação Fiscal, tendo em vista a sua evidente nulidade.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação total das mercadorias constante no DANFE 634783 e exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 9.335,92, e é composta de uma infração detalhadamente exposta no relatório acima, o qual faz parte integrante e inseparável deste acordão.

A ação fiscal que resultou nesta Notificação Fiscal, foi realizada por um Agente de Tributos lotado no Posto Fiscal Honorato, que assim descreveu o que motivou esta lavratura:

“Em hora e data acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Recolheu a menor o ICMS, da antecipação tributária total, dos produtos resultantes do abate de gado bovino, por não observar o Convênio ICMS 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, constante no Danfe nº 000634783 e Dacte nº 28309”

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular, pois está descredenciada para o recolhimento do ICMS-ST, para o momento posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, por restrição de crédito –Dívida ativa:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

Preliminarmente a Notificada pede a nulidade do lançamento, na medida em que nela não contém os elementos suficientes para determinar a infração e pelo fato de o Agente de Tributos ter feito constar que a Peticionante não estava inscrita, estava inapta ou não preenchia os requisitos previstos na legislação fiscal, no entanto, as alegações não condizem com a realidade, pois a empresa está devidamente inscrita e não se encontra inapta.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que foi garantido ao notificado a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

No mérito a Notificada solicita a improcedência da Notificação Fiscal questionando a alegação do Fisco de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, quando a Peticionante realizou o pagamento no valor de R\$ 17.798,27 em 05/06/2019, além do mais, não ficou claro na notificação fiscal, a metodologia do cálculo aplicado pelo Agente de Tributos para chegar ao valor cobrado.

Na lavratura da Notificação Fiscal o Notificante informa que o Notificado “*recolheu a menor o ICMS, da antecipação tributária total, dos produtos resultantes do abate de gado bovino, por não observar o Convênio ICMS 89/05, que dispõe sobre concessão de redução na base de cálculos do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino e leporídeo*”, desse modo, recalcularu na planilha o imposto devido considerando o crédito de ICMS de 7% da Nota Fiscal, quando o percentual destacado é de 12%, abatendo o valor recolhido pelo contribuinte.

O Convênio ICMS 89/05 assim estabelece o tratamento dado nas saídas de operações interestaduais com os produtos de carne mencionados na Cláusula Primeira.

CONVÊNIO ICMS 89/05.

Dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 86ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24](#), de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V E N I O

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíños.

Cláusula segunda Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder redução da base de cálculo ou isenção do ICMS nas saídas internas dos produtos referidos na cláusula

primeira.

Cláusula terceira Nas operações de que tratam as cláusulas anteriores, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

I - não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da [Lei Complementar nº 87](#), de 13 de setembro de 1996, quando se tratar de redução de base de cálculo;

II - condicionar a fruição do benefício às regras de controle, conforme disposto em suas legislações.

Como vemos a Cláusula primeira do Conv. ICMS 89/05 estabelece uma carga tributária de 7% nas saídas interestaduais, que foi recepcionado na legislação interna do Estado da Bahia através do art. 268, XIV do regulamento do ICMS-Ba, prevendo a redução da base de cálculo resultando em

uma carga tributária de 7% para as operações interestaduais de saída de mercadoria, previsão que não se coaduna com a situação em análise, a qual trata-se de operação interestadual de entrada:

Art. 268. É reduzido a base de cálculo:

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05).

O próprio Conv. ICMS 89/05 na sua Cláusula Terceira, I, estabelece que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a não exigir estorno de crédito fiscal nas operações das cláusulas anteriores.

Analizando as provas apresentadas no processo verifica-se que o Notificado apresentou o comprovante de pagamento do imposto devido da Antecipação Tributária Total da operação em análise, o qual foi realizado de forma antecipada, em 05/06/2019, portanto anterior a lavratura da Notificação Fiscal, ocorrida em 07/06/2019.

Diante do exposto, constato que o Notificado efetuou o recolhimento do imposto devido nessa transação comercial e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **099883.0344/19-3**, lavrada contra **BIO ALIMENTOS EIRELI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 15 de abril de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA